COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 471/2017

Autor: Vereador Trindade

Ementa: Institui o Programa de Prevenção e Treinamento para Situações de Emergência no âmbito das escolas e demais instituições públicas de ensino sob a responsabilidade do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

Já existe legislação federal (Lei 13425/17) e legislação estadual (Lei 12929/13), em pleno vigor, cuja conteúdo trata de prevenção para situações de emergência, bem como legislação municipal que também trata do assunto.

Outrossim, a lei estadual 12929/13 já prevê e delega competência ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, ao qual, diga-se de passagem, compete ao Estado atribuir-lhes competência e legislar sobre sua atuação organização, e não ao Município, conforme o art. 42 da Constituição Federal (*Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.).* Desse modo, por ser competência estadual, a edição de lei cuja disciplina é a atuação do Corpo de Bombeiros encontra-se em pleno vigor. Senão, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado.

Por fim, a lei federal 13425/17. Esta lei determina aos Municípios apenas a edição critérios em normas especiais para prevenção e combates a incêndios e desastres locais – já editado pela Lei Municipal 9281/17 - respeitando o poder público municipal a legislação estadual, vale dizer, apenas complementará aquilo que o Estado não determinou. Veja-se abaixo:

> Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, *editadas pelo poder público municipal, **respeitada a legislação estadual** pertinente ao tema*.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18